



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.728177/2014-06
ACÓRDÃO	3003-002.753 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

A multa imposta possui natureza aduaneira, sendo fundamentada nos arts. 550, 706, incisos I, alínea “b” e 707 do Decreto nº 6.759/09, deve-se sujeitar aos termos do Tema 1293 do STJ no tocante ao prazo prescricional trienal. Inteligência dos preceitos estabelecidos nos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente e determinar o cancelamento do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 108-013.825, de 10/05/2021**, proferido pela 17ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, para manter integralmente o crédito tributário exigido.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Do Auto de Infração

Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de multa na importação por falta de licença de importação - LI de acordo com a legislação de regência. Fundamento Legal: Arts. 550, 706, incisos I, alínea "b" e 707 do Decreto nº 6.759/09.

A fiscalização fez uma triagem das importações da SAMSUNG no período compreendido entre março de 2010 e dezembro de 2013, com o fim de identificar quais importações estavam sujeitas ao Licenciamento Não Automático.

A partir daí, identificou-se, as Declarações de Importação, as quais tiveram o embarque da mercadoria no exterior feito anteriormente à data da situação da anuência da Licença de Importação, contrariando a legislação pertinente.

Ressalta-se que, nos casos das importações constantes das DI, existe Tratamento Administrativo no SISCOMEX que cria a obrigação acessória ao importador de necessidade de obtenção da a LI. Tendo em vista que a LI deve ser obtida anteriormente à data do embarque das mercadorias nº exterior, torna-se cristalino, ao analisar a tabela acima, que a SAMSUNG desrespeitou tal regra.

Sendo assim, autuou-se a empresa SAMSUNG devido ao embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação, ilícito tipificado no art. 706, I, b do Decreto nº 6.759, de 2009(Regulamento Aduaneiro), e aplicou-se a multa de 30% sobre o valor aduaneiro, tipificada no inciso I do mesmo artigo, limitada a no mínimo R\$ 500,00 e no máximo R\$ 5.000,00 por DI.

Da impugnação

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 02/12/2014. A atuada apresentou a impugnação em 26/12/2014 (fls.3.397 e ss) alegando, em síntese, que:

- Assim, o que se verifica é que a autuação é nula, posto que foi realizada de forma aleatória e irregular sem considerar os fatos concretos, conforme se verifica, também, na inclusão no auto de infração de valores relativos a multas já efetivamente pagas;

- As mercadorias objeto do auto de infração podem ter saído do país de origem sem a previa anuência da Licença de Importação, mas esta foi sim obtida durante o trajeto e antes da entrada das mercadorias no País;
- Embora ainda perdure no ordenamento jurídico, a norma em questão ficou ultrapassada e foi superada pelos princípios do não confisco, da proporcionalidade, da moralidade e da razoabilidade;
- Há que ser, ao menos, aplicada pela autoridade julgadora a "equidade", prevista no artigo 108 do Código Tributário Nacional c/c o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1042, de 21/10/1969, Portaria MF nº214/79 e Portarias SRF n's 472/79 e 362/82;
- Destarte, embora alguns pagamentos tenham sido efetuados com a redução de 50%, exclusão desses valores do presente auto de infração deverá ser efetuada considerando-se, não o valor nominal recolhido, mas a totalidade da multa (100%) para aquela DI específica.

Analisando as razões de defesa, a 17ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, assim ementou a sua decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

MULTA POR FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE.

É aplicável a multa de 30% sobre o valor aduaneiro, quando as mercadorias foram importadas desamparadas de guia de importação ou documento equivalente.

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO.

Eventual pagamento antecipado, ou seja, pagamento realizado antes do lançamento de ofício, como ocorreu no caso em questão, deve ser entendido como mera liberalidade do contribuinte, nada mais, não tendo ele o condão de desobrigar a autoridade administrativa de constituir o crédito tributário, nem de impedir a lavratura do auto de infração, muito menos dar causa à improcedência ou nulidade deste.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o qual contrapondo a fundamentação posta na decisão de primeira instância, traz os seguintes argumentos de defesa:

III – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO

- Consoante já alegado na Impugnação anteriormente apresentada, embora tenha constado no Auto de Infração, na “descrição dos fatos e enquadramento legal”, as datas do suposto (i) embarque da mercadoria e

da (ii) anuência do órgão responsável, não há qualquer informação acerca da data de emissão do conhecimento de carga, obstando, portanto, a constatação da efetiva data de embarque da mercadoria apontada.

IV – DO MÉRITO

- As Licenças de Importação referentes às mercadorias objeto do Auto de Infração foram efetivamente obtidas antes de sua entrada no país, de modo que se a finalidade de tal Licença é controlar a entrada de mercadorias importadas em território nacional, restou evidentemente alcançada, haja vista a anuência dos respectivos órgãos estatais controladores.
- A Portaria Secex nº 23/2011, em seu artigo 17, §1º, inciso V, vigente à época, possibilitava, de forma expressa, que o licenciamento não automático de mercadorias sob sua competência fosse efetuado após o embarque da mercadoria no exterior, mas anteriormente ao despacho aduaneiro.
- A própria sistemática atual do Comércio Exterior, com a implantação do SISCOMEX de forma eletrônica, cujo uso é obrigatório, supera a eficácia do artigo 706 do Decreto nº 6.759/09, posto que todas as informações inerentes às operações de exportação e importação que acontecem no país são controladas pelo referido sistema.
- Considerando que todas as Licenças de Importação foram obtidas antes da entrada das mercadorias em território nacional, a exigência da multa de 30% sobre o valor aduaneiro pelo eventual embarque anterior à respectiva emissão viola frontalmente os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, de obediência obrigatória pela Administração Pública Federal, nos termos do caput artigo 2º da Lei nº 9.784/99.
- A finalidade da exigência legal pela obtenção das Licenças de Importação de forma prévia ao embarque das mercadorias importadas é controlar a sua entrada no território nacional, obstando-se a sua inserção de forma irregular e não autorizada, e que, no caso em tela, todas as Licenças de Importação foram obtidas antes da efetiva chegada das mercadorias no país, afigura-se latente a completa desproporção entre a suposta conduta infratora da Recorrente e a penalidade a que está sendo submetida (30% sobre o valor aduaneiro).
- A falta de aplicação da Razoabilidade e da Proporcionalidade na imputação da multa de 30% sobre o valor aduaneiro, mesmo que, no caso em exame, todas as mercadorias tenham entrado em território nacional apenas após a emissão das competentes Licenças de Importação, evidencia, também, o caráter eminentemente confiscatório de tal medida, em inegável afronta ao disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal.

V – DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO LIMITE DA MULTA ESTABELECIDO PARA CADA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

- Conforme previsão normativa expressa (artigo 706, I, “b” e §2º1), constou no próprio Auto de infração, às fls. 56, que a multa de 30% aplicada sobre o valor aduaneiro, é limitada à quantia máxima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por DI.
- A análise do “Demonstrativo de Apuração” da multa, permite concluir que, de forma diversa do que estabelece o regramento normativo, e reconhecido no próprio Auto de Infração, houve casos em que a multa fora aplicada acima do limite mínimo de R\$ 500,00 para cada DI, a exemplo da DI 11/0776019-6, como também acima do limite máximo de R\$ 5.000,00 para cada DI, a exemplo das DI’s 11/1072834-6, 10/0995869-2, 10/1841833-6, 10/2132692-7 e 11/0172773-1.

VI – DO PAGAMENTO EFETUADO PELA RECORRENTE

- Embora entenda pela nulidade da autuação e pela falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa de 30% sobre o valor aduaneiro pelo suposto embarque das mercadorias antes da emissão das respectivas Licenças de Importação, a Recorrente já procedeu ao pagamento, aplicando, para alguns casos, a redução de 50% prevista no artigo 732 do regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) e, em outros, efetuando o exato pagamento do valor exigido na autuação, conforme demonstrado em planilha específica (anexa à Impugnação) em que relaciona o número da DI, o valor da multa constante no Auto de Infração e o valor efetivamente pago (comprovado pelos DARF’s também anexos à Impugnação).
- Em que pese terem sido realizados alguns pagamentos com a redução de 50%, a exclusão desses valores do Auto de Infração deve ser efetuada considerando-se a totalidade da multa para a DI específica, posto que a redução de 50% está legalmente prevista no artigo 732 do Decreto nº 6.759/09, bem como consta da própria autuação a possibilidade de tal abatimento para pagamentos efetuados dentro do prazo de 30 dias a partir da ciência do Auto de Infração.
- Restando demonstrado o efetivo pagamento das multas constantes na autuação, necessária a reforma do acórdão recorrido para que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Por fim requer:

VII – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Voluntário para que seja reformado o acórdão recorrido, declarando-se a nulidade do Auto de Infração lavrado pela Autoridade Administrativa.

Caso assim não se entenda, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração que embasa este PAF.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 27/05/2021 (fl. 3.684) e protocolou Recurso Voluntário em 24/06/2021 (fl. 3.685) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da prescrição intercorrente:

Conforme se infere da descrição da autuação, a controvérsia decorre do procedimento de auditoria fiscal de revisão aduaneira, no período compreendido entre março de 2010 e dezembro de 2013, com o fim de identificar quais importações estavam sujeitas ao Licenciamento Não Automático, e durante a triagem decorrente do cruzamento das informações, identificou-se, as Declarações de Importação listadas à fls.37/47, tiveram o embarque da mercadoria no exterior feito anteriormente à data da situação da anuência da Licença de Importação, contrariando a legislação pertinente.

Diante desses fatos, foi lavrado Auto de Infração, para exigência de multa de 30% sobre o valor aduaneiro, tipificada no inciso I, do artigo 706, alínea “b” do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), *in verbis*:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

(...)

b) pelo embarque de mercadoria antes de emitida a licença de importação ou documento de efeito equivalente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, inciso III, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º);

(...)

§ 2º As multas referidas neste artigo não poderão ser (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, § 2º, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77):

I - inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); e

II - superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos referidos na alínea “b” do inciso I e nos incisos II e III do caput. (grifou-se)

A finalidade da exigência legal pela obtenção das Licenças de Importação de forma prévia ao embarque das mercadorias importadas é controlar a sua entrada no território nacional, obstando-se a sua inserção de forma irregular e não autorizada, tratando-se, portanto, de matéria de natureza estritamente aduaneira.

Sobre a prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que compõem a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo

legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n.

1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente

à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 02/12/2014 (fl.3.035), sua Impugnação foi interposta em **26/12/2014** e foi julgada na data de **10/05/2021**, conforme Extrato do Processo (fl.3.664):

Assunto COM ROL: RECURSO VOLUNTÁRIO DE INFRAÇÃO ADUANEIRADA

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 00.280.273/0007-22 **Situação:** ATIVA REGULAR
Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: AV DR CHUCRI ZAIDAN, 1240 - ANDAR 13 E 16 AO 21 BLOCO TORRE B - VILA SAO FRANCISCO (ZONA SUL) - SAO PAULO - SP - CEP: 04711-130

QUESTIONAMENTOS

Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Impugnação	26/12/2014	10/05/2021		26/05/2021	
Detalhes do Questionamento					
Número do acórdão: 13825		Órgão julgador: DRJ 08			
Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE					
Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Recurso Voluntário	24/06/2021				

Ainda, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em **27/05/2021** (fl.3.684) e protocolou **Recurso Voluntário em 24/06/2021** (fl.3.685), recebidos no CARF e encaminhado para sorteio em 30/07/2021 (fl.3.733), vindo a ser sorteado para esta conselheira somente em **25/06/2025**, e **pautado para julgamento em março/2026**.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green